

TC 019.058/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, CPF 021.881.043-15, Maria Edilma Ferreira Miranda, CPF 381.806.693-00, Olinda Costa Trovão, CPF 282.239.933-68, Pedro Alberto Telis de Sousa, CPF 178.736.063-68, Sandra Elena Telis de Sousa. CPF 252.774.213-00

Procurador ou Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Prefeito de Barra do Corda/MA, Manoel Mariano de Sousa; da Coordenadora Geral, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda; da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão; do Secretário de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa; e da Chefe de Setor, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Saúde da Família PSF, nos exercícios de 2010 a 2012.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 12895/2013 (peça 1, p. 3-246) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, em virtude de demanda proveniente da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde à população. A auditoria abrangeu os exercícios de 2010-2012 e apresentou um débito de R\$ 16.700.251,03 (peça 1, p. 240).

3. Ao analisar as justificativas apresentadas pelo então Prefeito Manoel Mariano de Sousa (peça 6, p. 47-49), o Denasus elaborou o Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013 (peça 7, p.10-54), no qual, acatando parcialmente as justificativas apresentadas, reduziu o débito para R\$ 2.295.963,92 (peça 7, p. 50), em virtude das seguintes irregularidades: i) Pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalar sem comprovação da entrada dos produtos; ii) Pagamento de gêneros alimentícios sem comprovação da entrada dos produtos; iii) Ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias; iv) Ausência de documentação comprobatória da despesa; e, v) Ausência de profissional odontólogo em 01 equipe da Estratégia Saúde Bucal por mais de sessenta dias.

4. Na sua primeira análise, a Secex-GO observou que o conteúdo não atendia ao disposto na IN/TCU 71/2012, especialmente, as alíneas “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 10, pois não permitia identificar os médicos e odontólogos cadastrados no CNES que receberam recursos dos programas ESF – PACS/PSF e ESF Saúde Bucal sem a devida prestação de serviços, bem como os valores recebidos por cada um e as datas dos pagamentos, referente aos valores glosados pelo Denasus no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013. Também não foi possível precisar quais foram os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (peça 10).

5. Por consequência, o FNS foi diligenciado conforme o Ofício 1144/2016 (peça 12), para que informasse:

a) os nomes e CPF dos médicos e dos odontólogos cadastrados no CNES que receberam recursos dos programas ESF – PACS/PSF e ESF Saúde Bucal sem a devida prestação de serviços, bem com os valores recebidos por cada um e as datas dos pagamentos, referente aos valores glosados pelo Denasus no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013;

b) os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, ou seja, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão, do Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa, da Coordenadora Geral de Contabilidade, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, e da Chefe de Gabinete, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, observando o estabelecido nas alíneas “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

6. A resposta se deu por meio do Ofício 008.188/2016/ASJUR/FNS/SE/MS da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (peça 14).

7. Observa-se que o FNS não prestou as informações requeridas, alegando que por questões regimentais e de competência está impossibilitado de prestar as informações requeridas, pois a “pois a Tomada de Contas Especial supramencionada foi instaurada em função das **informações colhidas, exclusivamente, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS**, por meio do Relatório de Auditoria n.º 12895”.

8. Acrescentou que: “**não compete a este FNS apurar irregularidades, mas, tão-somente, realizar repasses e instaurar tomadas de contas especiais, quando o procedimento esgotou as searas apuratórias e administrativas, estando apto à instauração de TCE nos moldes da IN TCU 71/2012**”. Acresceu que não é atribuição do FNS apurar irregularidades, pois as suas competências legais são as previstas no art. 7º do Decreto 8.065/2013.

Art. 7º À Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo Nacional de Saúde, inclusive aquelas atividades executadas por unidades descentralizadas;

II - desenvolver ações de cooperação técnica nas áreas orçamentária, financeira e contábil para subsidiar a formulação e a implementação de políticas de saúde;

III - planejar, coordenar e supervisionar a gestão das fontes de arrecadação e aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados ao Fundo Nacional de Saúde;

IV - planejar, coordenar e supervisionar as transferências de recursos financeiros destinados às ações e serviços de saúde, de custeio e capital a serem executados no âmbito do SUS;

V - planejar, coordenar e supervisionar a execução de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Saúde;

VI - planejar, coordenar e supervisionar a execução de análises técnicoeconômicas de propostas de investimentos em infraestrutura física e tecnológica para ações e serviços de saúde; e

VII - instaurar processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao Fundo Nacional de Saúde. (grifo nosso)

9. Após relatar as competências da Direção Nacional do Sistema Único – SUS, definidas no art. 16, inciso XIX, da Lei 8.080/1990; do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, instituído pelo art. 6º da Lei 8.689/1993; e do Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria – DCCA, criado

pela Lei 8.689/1993. Informou que com o Decreto 3.496/2000 o DCCA foi substituído pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus.

10. Em seguida, informou que a atual estrutura regimental do Ministério da Saúde, ao Denasus, órgão integrante da Secretária de Gestão Estratégica e Participativa, compete, nos termos do art. 37 do Decreto 8065/2013, *in verbis*:

Art. 37. Ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS compete:

I - promover o fortalecimento do Sistema Nacional de Auditoria do SUS no território nacional;

II - auditar por amostragem a adequação, a qualidade e a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, e a regularidade técnico-financeira da aplicação dos recursos do SUS, em todo o território nacional;

III - estabelecer diretrizes e propor normas e procedimentos para a sistematização e a padronização das ações de auditoria, inclusive informatizadas, no âmbito do SUS;

IV - promover a interação e a integração das ações e procedimentos de auditoria entre os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

V - apoiar iniciativas de interlocução entre os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, os órgãos de controle interno e externo e os Conselhos de Saúde;

VI - informar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre resultados de auditoria que indiquem a adoção de procedimentos visando a devolução de recursos ao Ministério da Saúde;

VII - informar os resultados e as recomendações das atividades de auditoria aos interessados, aos órgãos e às áreas técnicas do Ministério da Saúde correlatos ao objeto da apuração, para fins de adoção de providências cabíveis;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, a execução das atividades de auditoria realizadas pelas unidades integrantes do componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS; e

IX - promover a gestão da informação e a produção do conhecimento no campo da auditoria do SUS.

11. Em reforço, argumentou que o TCU ao acolher as justificativas apresentadas pelo FNS alterou o acórdão 1.003/2011-TCU-Plenário (TC 031.575/2010-2 Representação), em virtude de ter sido atribuído ao FNS a adoção de medidas administrativas que eram de competência do Denasus, por meio do acórdão 3.362/2012-TCU-Plenário, conforme trechos destacados pelo FNS transcritos a seguir:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS — Denasus com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 2º da 1N-TCU 56/2007, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.2.1. apure o fato mencionado na presente representação relativo às supostas irregularidades praticadas na clínica de hemodiálise Centro de Nefrologia de Ariquemes (Cena), no âmbito da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde;

9.2.2. informe a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre os resultados da apuração que indiquem a adoção de procedimentos visando ressarcimento ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 35, VI, Anexo I, do Decreto 7.797/2012;

9.3. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, tão logo seja informada pelo Denasus acerca dos fatos apurados, instaure SE FOR O CASO, o devido processo de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 7º, VI, do Anexo I, do Decreto 7.797/2012, dando ciência imediata ao TCU; [grifo do FNS].

12. Concluiu seus argumentos, afirmando que FNS “não detém competência para colher elementos que cabem à fase apuratória, tampouco as informações necessárias para sanear o Processo TC 019.058/2015-2”.

13. Assim, apelou para o bom senso desta Corte de Contas para que em razão os argumentos apresentados, os quais: “apenas intentam uma regular e legal condução processual — seja revista a diligência em questão para dirigi-la a quem é direito, ou seja, ao DENASUS, por competência”.

14. Nota-se que houve equívocos na análise do FNS, pois como demonstrado nos itens 8 e 10 anteriores, a competência para instauração do processo de tomada de contas especial é do FNS e não do Denasus, ou seja, ao FNS compete não só instaurar a TCE, mas deve fazê-lo de acordo com as normas vigentes, especialmente, a IN/TCU 71/2012, o que não ocorreu como demonstrado na instrução anterior (peça 10).

15. Equivocou-se também em relação à análise do Acórdão 3.362/2012-TCU-Plenário, pois aquele processo tratou de representação formulada pela Secex-RO, ou seja, iniciou nesta Corte de Contas que ao verificar que os indícios de irregularidades eram insuficientes para a imediata instauração do processo de TCE, determinou ao Denasus a apuração de eventual dano e ao FNS, se fosse o caso, a instauração do processo de TCE, conforme itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.3 do mencionado acórdão. Assim, a obrigação cumprir as condições estabelecidas na IN/TCU 71/2012 é do FNS e não do Denasus.

16. Por fim, cumpre destacar que em inúmeros processos de tomada de contas especial instaurados pelo FNS, tem-se constatado que o FNS e a Secretaria Federal de Controle Interno não estão observando adequadamente as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento das tomadas de contas especiais (IN/TCU 71/2012), especialmente no que diz respeito aos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano; a quantificação e individualização do débito; e das datas de ocorrências do débito. Esses fatos têm provocado rotineiramente a realização de diligências para saneamento dos autos.

CONCLUSÃO

17. Como as informações constantes nos autos não são suficientes para embasar a citação dos supostos responsáveis pelo dano ao erário apurado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), deve-se efetuar nova diligência ao Fundo Nacional de Saúde para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

- I) **reiterar** a diligência efetivada por meio do Ofício 1144/2016 ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde/MS para que este:
 - a) informe os nomes e CPF dos médicos e dos odontólogos cadastrados no CNES que receberam recursos dos programas ESF – PACS/PSF e ESF Saúde Bucal sem a devida prestação de serviços, bem com os valores recebidos por cada um e as datas dos pagamentos, referente aos valores glosados pelo Denasus no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013.
 - b) informe os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, ou seja, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão, do Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa, da Coordenadora Geral de Contabilidade, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, e da Chefe de

Gabinete, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, observando o estabelecido nas alíneas “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012.

- II) informar o Fundo Nacional de Saúde que, nos termos do inciso VII, art. 7º do Decreto 8.901/2016 c/c os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 10 e 15 da IN/TCU 71/2012 é sua a responsabilidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o débito individualizado ou solidário.
- III) enviar cópia desta instrução ao Fundo Nacional de Saúde para subsidiar a resposta à diligência;

Secex/GO – 2ª DT, em 01 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Geraldo de Oliveira

AUFC – Mat. 2.406-6